

os percebem enquanto permanecerem na situação que do antecedente lhes conferia esse direito, cessando os mesmos, em qualquer circunstância, a partir de 31 de Dezembro de 1983.

Art. 3.º Os acréscimos ao soldo previstos no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 710/73, de 31 de Dezembro, deixarão de ser percebidos pelos militares que iniciarem, a partir do ano lectivo de 1982-1983, os cursos que àqueles acréscimos vêm dando direito.

Art. 4.º São extintas as gratificações a seguir indicadas, sem prejuízo da manutenção do respectivo abono aos militares que actualmente as percebem enquanto se mantiverem na situação que do antecedente lhes conferia esse direito:

- a) As gratificações a praças mecânicos e condutores auto, a que se referem os Decretos-Leis n.ºs 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, 39 184, de 22 de Abril de 1953, e legislação complementar;
- b) As gratificações por desempenho de funções especiais a sargentos e praças da Armada, a que se refere o Decreto-Lei n.º 30 249, de 30 de Dezembro de 1939, e legislação complementar;
- c) As gratificações de especialidade aos sargentos e praças da Força Aérea, a que se refere o Decreto-Lei n.º 41 810, de 9 de Agosto de 1958;
- d) As gratificações às praças impedidas no rancho geral, a que se refere o artigo 21.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 964, de 19 de Novembro de 1958.

Art. 5.º — 1 — Nos Decretos-Leis n.ºs 46 195, de 20 de Fevereiro de 1965, 49 192, de 18 de Agosto de 1969, e 49 349, de 31 de Outubro de 1969, com a extensão estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 219/76, de 27 de Março, são eliminadas as diferenciações de abonos entre militares com e sem encargos de família, por um lado, e, por outro, entre militares colocados em Lisboa e Porto e os colocados noutras localidades do continente, pelo que, nos diplomas citados, as situações a considerar ficam sendo unicamente as seguintes:

- a) Nos comandos, unidades, serviços e restantes organismos no continente;
- b) Nos comandos, unidades, serviços e restantes organismos nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

2 — Para efeitos de adaptação da tabela em vigor, os quantitativos a considerar para as situações indicadas nas alíneas a) e b) do número anterior são, respectivamente, os constantes das alíneas a) e b) do n.º 1 da referida tabela.

Art. 6.º — 1 — O n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 345/73, de 7 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

5 — As normas reguladoras da concessão deste subsídio constarão de portaria conjunta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos chefes de estado-maior dos departamentos militares.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a manutenção das normas actualmente em vigor até que seja publicada a portaria conjunta nele prevista.

Art. 7.º O presente diploma entra em vigor a partir do dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação, considerando-se prorrogado, em conformidade, o prazo de revisão constante do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 251-A/78, de 24 de Agosto.

Art. 8.º As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho conjunto do Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos chefes de estado-maior dos departamentos militares.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 29 de Junho de 1979.

Promulgado em 20 de Maio de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 38/81, de 30 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 30 de Dezembro de 1981, de alteração ao Orçamento Geral do Estado para 1981, cujo original se encontra arquivado nestes serviços, saiu com as inexactidões que a seguir se rectificam:

No anexo III, onde se lê «alteração à Lei do Orçamento Geral do Estado para 1982» deve ler-se «alteração à Lei do Orçamento Geral do Estado para 1981» e onde se lê «Código 9.10» deve ler-se «Código 9.01».

Assembleia da República, 28 de Janeiro de 1982. — O Secretário-Geral, *Octávio de Carvalho Cruz*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração

Segundo comunicação da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Presidência do Conselho de Ministros), a declaração de transferências de verbas publicada no 3.º suplemento ao *Diário da Re-*

pública, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro de 1981, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê:

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
			Classificação		Alneas			Reforços	Anulações	
			Funcional	Económica	Numérica	Alfabética				
...	
01	02	...	1.02.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	-	—
...

deve ler-se:

Capítulo	Divisão	Subdivisão	Códigos				Rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
			Classificação		Alneas			Reforços	Anulações	
			Funcional	Económica	Numérica	Alfabética				
...	
01	02	...	1.02.0	23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	162	-	(e)
...

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1982. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA QUALIDADE DE VIDA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA CULTURA E COORDENAÇÃO CIENTÍFICA E DA REFORMA ADMINISTRATIVA.

Decreto-Lei n.º 60/82

de 27 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 230-A/81, de 27 de Julho, extinguiu-se a Secretaria de Estado da Comunicação Social, cuja Secretaria-Geral já havia sido extinta pelo Decreto-Lei n.º 65/81, de 3 de Abril, sendo criada, simultaneamente, a Secretaria-Geral do Ministério da Qualidade de Vida.

Considerando que desses factos não resultou a separação automática dos quadros de pessoal, quer da Secretaria-Geral do Ministério da Qualidade de Vida, quer dos restantes serviços de ex-Secretaria de Estado da Comunicação Social, que transitaram para a Presidência do Conselho de Ministro, e, bem assim, do pessoal ainda não integrado, na sua totalidade, nos diversos quadros do Ministério da Cultura e Coordenação Científica;

Considerando que é da maior urgência proceder a essa separação por haver serviços que dependem já de diferentes órgãos do Governo e até, por motivo de ordem orçamental, ser indispensável essa separação, in-

dependente da publicação dos diplomas orgânicos e regulamentares próprios, que ainda não teve lugar:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os anexos I, II e III a este decreto-lei passam a constituir os quadros privativos respectivamente da Secretaria-Geral do Ministério da Qualidade de Vida, da Direcção-Geral da Informação e da Direcção-Geral da Divulgação.

Art. 2.º O pessoal constante dos quadros referidos no artigo 1.º é abatido ao anexo I do Decreto-Lei n.º 410/80, de 27 de Setembro.

Art. 3.º — 1 — São mantidos no quadro da Direcção-Geral da Informação 1 lugar de técnico de 1.ª classe, letra F, e 1 lugar de técnico de 2.ª classe, letra H, e no quadro da Direcção-Geral da Divulgação 1 lugar de adjunto técnico de 1.ª classe, letra J, constantes do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 409/75, de 2 de Agosto, a ocupar pelos funcionários cuja situação não foi regularizada pela aplicação do Decreto-Lei n.º 410/80, de 27 de Setembro.

2 — É acrescido 1 lugar de adjunto técnico de 1.ª classe, letra J, e abatido 1 lugar de adjunto técnico administrativo de 1.ª classe, letra J, no quadro da Direcção-Geral da Divulgação constantes do anexo I ao Decreto-Lei n.º 410/80, de 27 de Setembro.

Art. 4.º A transição para os novos quadros far-se-á por despacho dos membros do Governo que tutelam as áreas da Direcção-Geral da Informação, da Direcção-Geral da Divulgação e da Secretaria-Geral do Ministério da Qualidade de Vida, mediante diplomas de provimento ou listas nominativas, visados ou ano-